



III – proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

IV – assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;

V – assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI – assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

VII – construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

VIII – Garantir o Desenvolvimento Municipal;

IX – Estimular a Participação Democrática e Popular;

X – Efetivar a Administração Tributária como Atividade Essencial, e implementar o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que reconhece a Administração Tributária como atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I – os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISS; e
- c) a Transmissão *intervivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II – as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III – a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária; e

IV – a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º. Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 544. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento, ressalvada as disposições especiais previstas nesta Lei Complementar.

§1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º - Tratando-se de obrigações acessórias instituídas em meio eletrônico, os prazos serão preclusivos e não serão prorrogados, mesmo que venham a coincidir com finais de semana, feriados ou dias em que não exista expediente normal no Executivo Municipal.

Art. 544 A. As inscrições municipais no sistema informatizado, geradas de ofício ou em atendimento a requerimentos de interessados, não geram nenhum direito ou a presunção de autorização municipal e, não caracteriza licença ou alvará municipal, ainda que provisório, sendo exclusivamente para fins de lançamentos de tributos que serão devidos desde a inscrição efetivada ou, a critério da fiscalização, da confrontação de documentos contratuais que contenham indicação de data anterior à inscrição; não isentando os interessados das apresentações documentais principalmente dos relacionados à segurança e higiene.

Art. 545. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I – Título de propriedade da área loteada;

II – Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III – Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 546. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação mensal das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

Art. 547. Fica criada a Unidade Fiscal Municipal - UFM, cujo valor é igual a R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos) para data-base de dezembro de 2023.

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada mensalmente.

§ 2º - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

§ 3º - No primeiro dia útil de cada ano o valor da UFM será atualizado com base no índice anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada mensalmente, atualizado até o mês de dezembro do ano anterior, sendo sucessivamente realizada esta atualização por meio de ato do Poder Executivo.

§ 4º - A atualização mencionada no § 1º ocorrerá no primeiro dia útil de cada ano, sendo realizada sucessivamente, independente de ato do Poder Executivo.

Art. 548. Todo contribuinte é obrigado a apresentar os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos estabelecidos nesta Lei, além de fornecer informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelas Autoridades Fiscais.

Art. 549. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 550. O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civis ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único. Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 551. Os tributos e multas de competência do Município serão calculados em valores da moeda nacional, quando do seu lançamento e, a seguir, convertidos em quantidades múltiplas ou submúltiplas de U.F.M., os quais deverão ser quitados com base no valor dessa unidade fiscal vigente à data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade do pagamento de acréscimos legais, quando a quitação for efetuada após a data do vencimento.

Art. 552. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 553. Os Contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 554. Aplicam-se a esta Lei, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e demais leis aplicadas à matéria tributária.

Art. 555. Os órgãos e entidades do Município titulares de competência para a arrecadação de créditos tributários e não tributários ficam autorizados a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de débito, de crédito ou de qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento, na forma disposta em regulamento.

Art. 556. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 dias, a integra desta Lei com as alterações realizadas.

(Continua na próxima página)



Art. 557. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

Art. 558. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 559. O poder Executivo Municipal poderá regulamentar no que couber esta Lei Complementar, através de Decretos, Portarias ou Instruções Normativas, conforme o tipo de regulamentação que se fizer necessária.

Art. 560. As tabelas e Anexos consideram-se integrados a este Código.

Art. 561. Revogam-se todas as Leis Municipais anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei Complementar, em especial da Lei complementar nº N°. 004/2011 de 28 de dezembro de 2011 do CTM, Lei nº 005/017 e Lei nº05 de 06 de outubro de 2021, e todas as demais que a substituíram ou alteraram, bem como todas as demais disposições se existente em Leis Esparsas que tratem de matéria tributária.

Prefeitura de Capitão Gervásio de Oliveira, em 27 de maio de 2024.

GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ:98083007315
Assinado de forma digital por GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ:98083007315
Dados: 2024.05.27 10:06:38 -03'00'
Gabriela Oliveira Coelho da Luz
Prefeita de Capitão Gervásio de Oliveira

Id:0047E9D16B31D1A8



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA
CNPJ Nº: 06.553.739/0001-07

LEI Nº 873/2024

INHUMA-PI, 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação equivocada da Rua Luis Eliziário de Moraes (Prjetada 08), atualmente denominada Rua Luis Pedro Gonçalves, situada no bairro Senhora, conforme Lei 854/2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada parcialmente a Lei Municipal nº 854/2023, especificadamente no que tange a nomeação equivocada da Rua Luis Eliziário de Moraes (antiga rua projetada nº 08), situada no bairro Senhora – Município de Inhuma-PI, a qual fora indevidamente nomeada de Rua Luis Pedro Gonçalves;

Art. 2º - Neste sentido, a mencionada Rua, volta a ser denominada Rua Luis Eliziário de Moraes, conforme previsto na Lei 706/2009.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, 17 de Setembro de 2024.

Elbert Holanda Moura
Elbert Holanda Moura
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sobre o número 873 (oitocentos e setenta e três) registrada e promulgada em 17 de Setembro de 2024.

Everaldo Holanda Pinheiro
Everaldo Holanda Pinheiro
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Id:OE28A0851295D11D



EXTRATO DE CONTRATO Nº 038/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024- PMJM-PI

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES-PI-CNPJ: 01.612.677/0001-43. CONTRATADA: J R D BRANDÃO LTDA CNPJ- 23.511.454/0002-03 OBJETO: Aquisição de material permanente em geral e informática para atender as necessidades das secretarias municipais de Joca Marques-PI. VALOR GLOBAL R\$: 49.962,00 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta e dois reais). FONTE DE RECURSOS: Recurso Próprios/outros recursos. SIGNATÁRIOS: Fabianna Spíndola Marques, CPF Nº 048.012.903-70 pela contratante, o Sr. José Raimundo Dantas Brandão, CPF nº096.286.903-10, pela contratada. DATA: 09/09/2024.

Id:OCC55B0CB50BD11E



EXTRATO DE CONTRATO Nº 039/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024- PMJM-PI

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES-PI-CNPJ: 01.612.677/0001-43. CONTRATADA: B. V. INDÚSTRIA & COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ-Nº 25.247.186/0001-09 OBJETO: Aquisição de material permanente em geral e informática para atender as necessidades das secretarias municipais de Joca Marques-PI. VALOR GLOBAL R\$: 40.936,00 (quarenta mil novecentos e trinta e seis reais). FONTE DE RECURSOS: Recurso Próprios/outros recursos. SIGNATÁRIOS: Fabianna Spíndola Marques, CPF Nº 048.012.903-70 pela contratante, o Sr. Isaias Félix do Nascimento, CPF nº274.441.803-00, pela contratada. DATA: 09/09/2024.

Id:OB6215945781D11F



EXTRATO DE CONTRATO Nº 040/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024- PMJM-PI

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES-PI-CNPJ: 01.612.677/0001-43. CONTRATADA: 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF n. 21.982.891/0001-07 OBJETO: Aquisição de material permanente em geral e informática para atender as necessidades das secretarias municipais de Joca Marques-PI. VALOR GLOBAL R\$: 44.160,00 (quarenta quatro mil cento e sessenta reais). FONTE DE RECURSOS: Recurso Próprios/outros recursos. SIGNATÁRIOS: Fabianna Spíndola Marques, CPF Nº 048.012.903-70 pela contratante, a Sra. Myllena Lira Xavier, CPF nº 009.949.685-23, pela contratada. DATA: 09/09/2024.

Id:1518FBDEE647D120



EXTRATO DE CONTRATO Nº 041/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024- PMJM-PI

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES-PI-CNPJ: 01.612.677/0001-43. CONTRATADA: B DANIEL INFORMÁTICA, CNPJ/MF n.º 11.607.273/0001-15 OBJETO: Aquisição de material permanente em geral e informática para atender as necessidades das secretarias municipais de Joca Marques-PI. VALOR GLOBAL R\$: 71.644,80 (setenta e um mil reais seiscientos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos). FONTE DE RECURSOS: Recurso Próprios/outros recursos. SIGNATÁRIOS: Fabianna Spíndola Marques, CPF Nº 048.012.903-70 pela contratante, o Sr. Bernardo Daniel, CPF nº017 200 750-00, pela contratada. DATA: 09/09/2024.